



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 38 /1999.

Regulamenta o art.160, VII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece medidas de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora nas áreas urbanas do Município de Cabo Frio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os procedimentos e medidas de controle e fiscalização de instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente pela produção de sons e ruídos intensos, através de fontes fixas ou móveis, que caracterizem poluição sonora.

Art. 2º Todos são obrigados à observância dos preceitos desta Lei quanto aos procedimentos e medidas destinados à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público Municipal garantir o direito ao sossego e ao silêncio nas áreas urbanas.

Art. 3º Na aplicação desta Lei serão observadas as disposições da Resolução nº 001, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e as demais normas pertinentes, em especial as expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sobre o assunto.

SEÇÃO I DOS ATOS E CONDUTAS LESIVOS AO SOSSEGO E AO SILÊNCIO NAS ÁREAS URBANAS

Art. 4º Constituem atos e condutas lesivos ao sossego e ao silêncio nas áreas urbanas:

I- Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento sonoro, instrumento acústico e outros engenhos que produzam ruídos ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume possam constituir perturbação do sossego público ou da vizinhança.

II- Fazer funcionar em estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, aparelho sonoro, instrumento acústico, equipamento ou maquinaria fora dos limites e níveis de volume ou ruídos toleráveis estabelecidos pelas normas da ABNT;

III- Efetuar, em pontos fixos, ou através de equipamentos volantes, anúncio ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza que produzam ou amplifiquem som ou ruídos, sem autorização do órgão competente da Municipalidade;

IV- perturbar o sossego alheio, provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se:

I- aos estabelecimentos industriais ou de serviços, para os quais somente será concedida licença de localização, após verificada a adequação das instalações aos padrões de isolamento acústico, e às normas técnicas de controle de emissão de ruídos excessivos de máquinas e equipamentos;

II- aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como às casas noturnas e centros de lazer, quanto aos níveis de emissão de ruídos produzidos por aparelhagem sonora e instrumentos acústicos;

III- aos templos religiosos de qualquer culto, no tocante à utilização de aparelhos sonoros, instrumentos acústicos e emissão de ruídos, inclusive quanto às práticas litúrgicas externas realizadas em logradouros públicos.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais ou de serviços cujas atividades sejam geradoras de ruídos, estarão sujeitos à inspeção e verificação periódicas pela fiscalização ambiental, mediante aferição dos níveis de emissão de ruído produzido por máquinas e equipamentos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Se da aferição das instalações, máquinas e equipamentos resultarem níveis fora dos padrões toleráveis, o órgão municipal de meio ambiente, poderá, justificadamente:

I – exigir modificações no projeto de instalação;

II – impor restrições quanto ao horário de funcionamento;

III – negar a licença por inadequação às normas técnicas pertinentes.

Art. 7º Compete ao órgão municipal de meio ambiente, licenciar ou autorizar a instalação e funcionamento de qualquer aparelho ou equipamento sonoro destinado à divulgação ou propaganda, nos casos permitidos nesta Lei, bem como fiscalizar os níveis de emissão de ruídos, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único- Tratando-se de estabelecimento comercial, industrial, ou de serviços, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades previstas nesta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar a conduta do infrator.

Art. 8º Os servidores públicos municipais em geral, em especial os agentes fiscais de posturas e do meio ambiente e os componentes da Guarda Municipal são considerados agentes públicos permanentemente à serviço da vigilância ambiental, para os fins de fiscalização das normas e aplicação de penalidades aos infratores desta Lei.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 9º É expressamente proibido nas áreas urbanas do Município, perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança através de ruídos ou sons excessivos, de qualquer natureza, e produzidos por quaisquer meios.

Art. 10 - É proibido nas vias e logradouros públicos do Município, independentemente do nível de intensidade sonora, a utilização de aparelhagem de som instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou de tração animal, para as finalidades de propaganda comercial ou divulgação de eventos, ainda que operada por controle remoto.

§ 1º Por aparelhagem ou equipamento sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares.

§ 2º Excetua-se da proibição deste artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos religiosos, campanhas de interesse público ou anúncios fúnebres.

§ 3º O veículo utilizado para as finalidades previstas no parágrafo anterior, deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente da Municipalidade, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 11 - A divulgação de eventos, religiosos e os anúncios fúnebres, quando autorizada através de veículo equipado com aparelhagem de som ou alto-falante, somente é permitida entre as 8:00 (oito) e as 22:00 (vinte e duas) horas, sendo proibida a utilização daqueles equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros:

I- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, das sedes dos Órgãos do Poder Judiciário, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II- dos hospitais e casas de saúde;

III- das escolas, bibliotecas públicas, templos de qualquer culto e teatros, quando em funcionamento.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE

Art. 12 - Considera-se infração a inobservância do disposto nesta Lei, nas demais normas legais e nas disposições regulamentadoras destinadas à defesa e preservação do meio ambiente quanto à emissão de sons e ruídos excessivos.

Parágrafo único- Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 13 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as infrações às normas desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I- intimação para cessar a atividade, e retirada dos aparelhos ou instrumentos;

II- multa no valor de 200 a 800 UFIR.

III- interdição do estabelecimento;

IV- cassação do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art. 14 - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicada, além da multa, a medida administrativa de apreensão da aparelhagem e o seu recolhimento ao Depósito Público.

Parágrafo único- Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15 - O processo legal administrativo para a aplicação de penalidade prevista nesta Lei, será iniciado com a lavratura pela autoridade ou agente fiscalizador que houver constatado o fato, de auto de infração, do qual constará:

I - nome do infrator, seu endereço, bem como, os demais elementos necessários à sua identificação;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante, e no caso de ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 16 - As eventuais omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 17 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade ou agente fiscal que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a primeira publicação.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS

Art. 18 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da expedição do auto de infração.

§ 2º Apresentada a defesa ou impugnação, as razões do recorrente, juntamente com a cópia do auto de infração serão submetidos à autoridade competente para apreciação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Supressiva Nº 0001/1999

Em 18 de Novembro de 1999

Dispõe sobre Emenda Supressiva a Seção II, Artigo 5º, Inciso III, do Projeto de Lei nº 038/99.

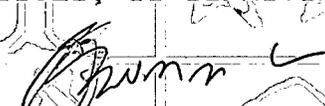
O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Fica suprimido o Inciso III, Artigo 5º, Seção II do Projeto de Lei nº 038/99.

Art.5º ...
~~Suprimido.~~

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SÉSSÕES, 18 de Novembro de 1999.


Eduardo Corrêa Kita
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Apesar de estarmos--convecidos de que a Lei não limita de nenhuma forma as atividades religiosas, atendendo as solicitações dos seus lideres, propomos a retirada deste Inciso.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Supressiva Nº 0002/1999

Em 18 de Novembro de 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 23 DO PROJETO DE LEI Nº 38/99.

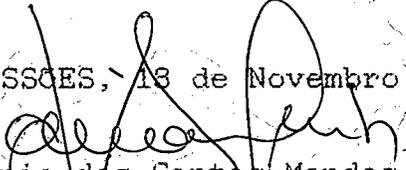
O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Suprimir o Artigo 23 do Projeto de Lei nº 038/99.

Art.23 *Suprimido.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.


Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A apresentação de Emenda aditiva ao Art. 10 do presente Projeto, que propõe a continuidade do trabalho daqueles que tradicionalmente exercem suas atividades prejudica a permanência do Artigo 23 no corpo da Lei.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.


Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0019/1999

Em 18 de Novembro de 1999

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Art. 10 do Projeto de Lei nº 038/99.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.02 Acrescente-se no Artigo 10 do Projeto de Lei nº 038/99 o seguinte parágrafo:

Art.10

§ 4º A proibição de que trata este artigo não se aplica àqueles, que reconhecida e tradicionalmente atuam no Município de Cabo Frio, sendo esta autorização pessoal e intransferível, devendo o autorizado ser condutor do veículo.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.

Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da presente emenda é garantir o acesso ao trabalho daqueles que hoje buscam a sustentação e formação de seus familiares até que haja uma adaptação a uma nova cultura de trabalho.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0020/1999

Em 18 de Novembro de 1999

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Artigo 10 do P.L. nº 038/99.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

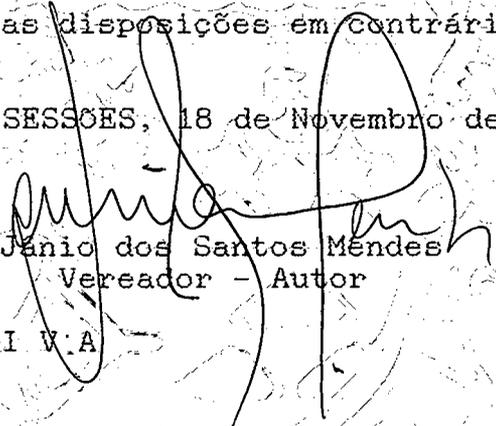
Art. 1º Acrescenta-se ao Artigo 10 do Projeto de Lei nº 038/99 o seguinte parágrafo:

Art. 10

§ 5º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá eficácia enquanto o autorizado operar no serviço, sendo imediatamente cancelada em decorrência da suspensão da atividade, sendo esta verificada quando o serviço for suspenso por mais de 30 dias, salvo justificativa legal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.


Janio dos Santos Mendes
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da presente emenda é garantir o acesso ao trabalho daqueles que hoje buscam na atividade forma de sustento e formação de seus familiares até que haja uma adaptação a uma nova cultura de trabalho.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0021/1999

Em 18 de Novembro de 1999

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Artigo 10 do Projeto de Lei nº 038/99.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

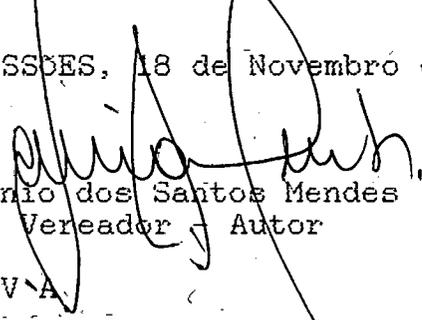
Art.1º Acrescenta-se ao Artigo 10 do Projeto de Lei nº 038/99, o seguinte Parágrafo:

Art.10 ...

§ 6º *Verificado o encerramento das autorizações precárias previstas nos parágrafos 4º e 5º, aplicar-se-a a proibição prevista no caput deste artigo.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.


Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da presente emenda é garantir o acesso ao trabalho daqueles que hoje buscam na atividade forma de sustento e formação de seus familiares até que haja uma adaptação a uma nova cultura de trabalho.



Emenda Aditiva N° 0003/1999

Em 20 de Maio de 1999

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 038/98 no seu Artigo 2°.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1° Acrescenta-se ao Artigo 2° do Projeto de Lei n° 038/98, o seguinte parágrafo:

Art.2° ...

§ 1° A ocupação de que trata o Artigo 1° deverá obedecer os tempos fortes do Calendário Litúrgico, Turístico e Tradicional, respeitando à sua preferência na ocupação.

Art.2° ...

§ 1° ...

§ 2° São considerados tradicionais e de interesse turístico as seguintes festas estabelecidas no Calendário Litúrgico: Corpus Christh, Festa da Padroeira Nossa Senhora Assunção, Semana Santa, Natal e Pentecoste.

Art.2° Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Maio de 1999.

Jânio dos Santos Mendes - PDT
Vereador - Autor



J U S T I F I C A T I V A

O respeito às tradições culturais e costumes de nossa gente deve ser obedecida e mantida para gerações futuras, garantir na forma de lei aproveitando a brilhante iniciativa da Vereadora Maria Auxiliadora Ramos Mônica que trata da ocupação do espaço mais democrático e ecumênico possível, é das melhores formas de incentivá-las e abrilhantá-las para melhor proveito turístico, econômico e espiritual para nossa gente.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Maio de 1999.

Jânio dos Santos Mendes - PDT
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Modificativa Nº 0003/1999

Em 18 de Novembro de 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 10, DO PROJETO DE LEI Nº 38/99.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Modifica-se no Art.10, do Projeto de Lei nº 038/99 o seguinte:

Art.10 É proibido nas vias e logradouros públicos do Município, independentemente do nível de intensidade sonora, a utilização de aparelhagem de som instalado em veículo automotor, trios elétricos, de propulsão humana ou de tração animal, para as finalidades de propaganda comercial ou divulgação e promoção de eventos, ainda que operada por controle remoto.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.

Waldir Maurício de Aguiar Neto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

As Leis de silêncio não têm sido eficazes na proteção dos direitos dos moradores e visitantes.

A prática dos trios elétricos, com tendência a se generalizar durante todo o ano, tem se tornado prejudicial ao turismo local, com danos culturais e econômicos para o município.

A função e prática indiscriminadas de trios elétricos, tem prejudicado alternativas de lazer para turistas, veranistas e moradores.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.

Waldir Maurício de Aguiar Neto
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Modificativa Nº 0004/1999

Em 18 de Novembro de 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 22, DO PROJETO DE LEI Nº 38/99.

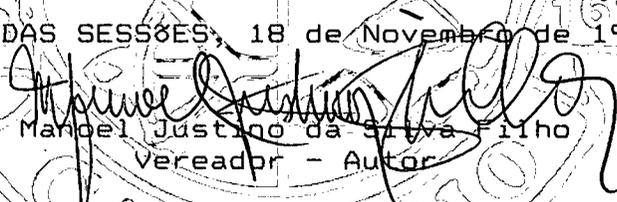
O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Modifica-se no Art. 22, do Projeto de Lei nº 038/99 o seguinte:

Art.22 ~~Os eventos especiais como shows, atividades religiosas de qualquer culto, atos públicos, programação em razão de interesse turísticos em datas festivas do calendário oficial do Município; ou de instituição de qualquer natureza devidamente constituída, com solicitação prévia ao órgão competente do Poder público, em que se utilize a aparelhagem de som instalada em pontos fixos ou em veículos, serão regulado por decreto do Executivo, que delimitará as áreas específica e disporá sobre as condições de sua execução.~~

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.

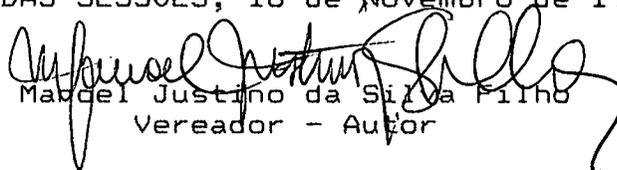

Manoel Justino da Silva Filho
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Entendemos que a presente Emenda se faz necessária no sentido de aprimorar o texto original da presente Lei, mais precisamente no seu Art. 22.

Compreendemos que prever o direito da realização de atos públicos é preservar os preceitos democraticos, bem como achamos por bem levar em conta também além do calendário oficial o calendário de instituição devidamente constituídas.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.


Manoel Justino da Silva Filho
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Modificativa Nº 0005/1999

Em 18 de Novembro de 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO ITEM III, DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 038/99.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º Modifica-se o Item III, do Art. 5º do Projeto de Lei Nº 038/99 o seguinte:

III *aos templos religiosos de qualquer culto, no tocante à utilização de aparelhos sonoros, instrumentos acústicos e emissão de ruídos, inclusive quanto às práticas litúrgicas externas realizadas em logradouros públicos, quando ultrapassar o horário de silêncio permitido por Lei.*

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.

Braz Benedito Arcanjo Filho
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Dado a cumpricidade do texto da presente Lei, achamos por bem no que trata no Artigo 5º no seu Item III, buscar o aprimoramento do texto no sentido de preservar a liberdade à prática de qualquer culto.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Novembro de 1999.

Braz Benedito Arcanjo Filho
Vereador - Autor